



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 246/2024, DE 21 DE JUNHO DE 2024 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO CENTRO ESPÍRITA IRMÃ HILDA, NO EXERCÍCIO 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

**1. RELATÓRIO.**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido em REGIME DE URGÊNCIA à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n. 246/2024 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL AO CENTRO ESPÍRITA IRMÃ HILDA, NO EXERCÍCIO 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

*Adriano* *Rebelo* *Wesley* *Flávio* *Jamilus*



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no que tange à competência legislativa, verifica-se que o projeto trata de matéria financeira, estando inserido, portanto, na autonomia dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição da República.

Assim, por impactar diretamente na execução orçamentária, afetando a rubrica referente à despesa, tem-se que a iniciativa para proposição de projetos de lei que visem a concessão de subvenções e auxílios – espécies de transferência corrente e transferência de capital, respectivamente – é privativa do chefe do Poder Executivo.

Portanto, concluiu-se que inexiste vício de iniciativa, pois a proposição em exame encontra-se subscrita pelo Prefeito.

Por outro lado, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

A existência de prévia e expressa autorização por lei específica é justamente o que a municipalidade almeja com a presente proposição. Por sua vez, os art. 4º do PL indicou as dotações orçamentárias que suportarão a despesa, a fim de demonstrar a previsão no orçamento.

Ainda de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado. Nesse sentido, o art. 26, da LRF dispõe que a *“destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”* (art. 26, caput, da LRF).

No mérito, tem-se que o presente projeto visa autorizar o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona através da forma de subvenção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



O conceito encontra-se previsto na Lei 4.320/64, especificamente em seu artigo 12, §2º, o qual dispõem:

*Art. 12. (...) § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*

Em face do disposto no art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, a entidade beneficiada deverá prestar contas do que receber de forma discriminada e individualizada.

Quanto à análise da matéria de fundo diante da legalidade e constitucionalidade do referido projeto, de bom alvitre tecer considerações pelo fato do mesmo ter sido apresentado em ano eleitoral.

A Le 9.504/97, especificadamente no §10º do art. 73 delimita como conduta vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública em ano eleitoral, senão vejamos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

*Até a sua filha*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal regra trazida pelo legislador com a lei 11.300/2006 foi no intuito de salvaguardar a lisura do pleito eleitoral e a paridade de armas de programas assistenciais que porventura tenham cunho oportunista e gerem desigualdade no pleito entre os candidatos.

A norma trás em seu contexto uma restrição de direito, a qual não pode sofrer ampliação em sua interpretação sob pena de afronta ao próprio princípio da legalidade.

E nesse contexto, levando-se em consideração o projeto de lei sob análise, é de se verificar que o mesmo não se enquadra como “distribuição gratuita de bens, valores e benefícios”, posto tratar-se de projeto que visa uma contrapartida da entidade que lhe receberá, e cuja finalidade, de acordo com o estatuto do beneficiário é nas áreas assistencial, cultural, benficiante e filantrópica.

E o Tribunal Superior Eleitoral já tem balizado seu entendimento nesse contexto, conforme julgamento do REspe 2826-75/SC, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro:

“A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de 'recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas.”

Portanto, levando-se em consideração o exposto, a proposição em questão encontra-se plenamente apta para ser incluída em plenário em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

### 3. CONCLUSÃO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Diante do exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Controle, e Serviços Públicos opina pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 24 de junho de 2024.

  
JOSÉ HELVÉCIO P. DE REZENDE  
Relator e Presidente da CLJR

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro da CLJR

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro da CLJR e CSP

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Presidente da CFC

  
CRISTIANE DIAS DE O. RODRIGUES  
Membro da CFC

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Membro da CFC

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA  
Presidente da CSP

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE  
Membro da CSP